



PROCESSO Nº 1449782023-8 - e-processo nº 2023.000289426-3

ACÓRDÃO Nº 057/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: JOSEFA BENTO RAÇÕES LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: LUIZ MÁRCIO DE BRITO MARINHO

Relator: CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**FALTA DE RECOHIMENTO DO ICMS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. CONTA MERCADORIAS LUCRO PRESUMIDO. CORREÇÃO DOS VALORES DE ENTRADAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS COM TRIBUTAÇÃO NORMAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO AFASTADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONFRONTO ENTRE AS VENDAS DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE E AS OPERAÇÕES DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. ADEQUAÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A SENTENÇA RECORRIDA.**

Por meio da Conta Mercadorias, a fiscalização constatou a realização de vendas inferiores ao CMV acrescido do percentual de lucro estabelecido no artigo 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB, o que ensejou a presunção de que houve saídas de mercadorias tributáveis, sem a respectiva emissão de documentos fiscais. Contudo, após a correção dos valores de entradas por compra para comercialização, conforme informações da escrituração fiscal do contribuinte, não ficou demonstrada repercussão tributária, levando à improcedência da infração.

Em auditoria, verificou-se diferenças no confronto entre as informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito e/ou débito e as saídas tributáveis declaradas pelo contribuinte. Nestes casos, a legislação autoriza a presunção *juris tantum* de omissão de saída de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto.



Necessária a correção da penalidade para o percentual de 75%, tendo em vista a aplicação da retroatividade da lei mais benéfica, conforme disposição do art. 106, II, “c”, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002276/2023-64, lavrado em 24 de julho de 2023, contra a empresa JOSEFA BENTO RAÇÕES LTDA., mantendo o crédito tributário no valor de **R\$ 3.979,93** (três mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), sendo **R\$ 2.274,25** (dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) de ICMS por infração às normas contidas nos Art. 158, I c/c Art. 643, § 4º, II, Art. 6º e Art. 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, § 9º e § 8º, II da Lei nº 6.379/96, e **R\$ 1.705,68** (mil, setecentos e cinco reais e sessenta e oito centavos) de multa por infração, com penalidade arremada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o valor de **R\$ 223.829,85** (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos) a título de ICMS e Multa por Infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de janeiro de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1449782023-8 - e-processo nº 2023.000289426-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: JOSEFA BENTO RAÇÕES LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: LUIZ MÁRCIO DE BRITO MARINHO

Relator: CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**FALTA DE RECOHIMENTO DO ICMS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. CONTA MERCADORIAS LUCRO PRESUMIDO. CORREÇÃO DOS VALORES DE ENTRADAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS COM TRIBUTAÇÃO NORMAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO AFASTADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONFRONTO ENTRE AS VENDAS DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE E AS OPERAÇÕES DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. ADEQUAÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A SENTENÇA RECORRIDA.**

Por meio da Conta Mercadorias, a fiscalização constatou a realização de vendas inferiores ao CMV acrescido do percentual de lucro estabelecido no artigo 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB, o que ensejou a presunção de que houve saídas de mercadorias tributáveis, sem a respectiva emissão de documentos fiscais. Contudo, após a correção dos valores de entradas por compra para comercialização, conforme informações da escrituração fiscal do contribuinte, não ficou demonstrada repercussão tributária, levando à improcedência da infração.

Em auditoria, verificou-se diferenças no confronto entre as informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito e/ou débito e as saídas tributáveis declaradas pelo contribuinte. Nestes casos, a legislação autoriza a presunção *juris tantum* de omissão de saída de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto.



Necessária a correção da penalidade para o percentual de 75%, tendo em vista a aplicação da retroatividade da lei mais benéfica, conforme disposição do art. 106, II, “c”, do CTN.

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002276/2023-64, lavrado em 24 de julho de 2023, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00003127/2023-72, denuncia a empresa JOSEFA BENTO RAÇÕES LTDA., inscrição estadual nº 16.306.939-5, de haver cometido as seguintes irregularidades:

**0769 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

### Nota Explicativa

LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS ATRAVÉS DAS INFORMAÇÕES DO SPED EFD

**0776 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento.

### Nota Explicativa

OMISSÃO DE RECEITAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO.

Em decorrência deste evento, o representante fazendário, considerou violadas as normas contidas nos Art. 158, I c/c 643, § 4º, II, Art. 6º e Art. 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, § 9º e § 8º, II da Lei nº 6.379/96, lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 227.809,78** (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e nove reais e setenta e oito centavos), sendo **R\$ 113.904,89** (cento e treze mil, novecentos e quatro reais e oitenta e nove centavos) de ICMS e o mesmo montante a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 7.



Depois de cientificada da autuação em 31 de julho de 2023, a denunciada, por intermédio de seu advogado, protocolou, em 24 de agosto de 2023, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em tela, por meio da qual alega que:

- a) A autoridade fiscal, ao elaborar a conta mercadorias de 2021, no campo de entrada de mercadorias com tributação normal por compra, no valor de R\$ 715.218,09, houve uma inversão, pois este valor corresponde a compra de mercadoria sujeita à substituição tributária, conforme EFD e demonstração no Dossiê do Contribuinte, classificados pelo CFOP 1403 e 2403, bem como no relatório de informações econômico fiscais, cujo valor real de compras para comercialização com tributação normal corresponde a R\$ 262.095,34;
- b) Ocorreu um erro no campo de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas, não tributadas, no valor de R\$ 396.265,57, sendo este valor de entrada com tributação normal;
- c) O valor real de entradas com tributação normal é de R\$ 262.095,34, conforme EFD e demonstração no Dossiê do Contribuinte, classificados pelo CFOP 1403, 2403, 1910 e 2910, por se tratar de bonificação na compra, cujo montante de entradas de substituição tributária é de R\$ 882.438,53;
- d) O contribuinte tem receita preponderante na compra e venda de mercadorias sujeitas à substituição tributária, cujos valores de compras são classificados nos CFOPs 1403, 2403, 1910 e 2910 e suas vendas nos CFOPs 5403 e 5405;
- e) Entende que o valor devido para o auto de infração seria no valor de R\$ 7.744,31.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais, os autos foram declarados conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda que, após análise do caderno processual, decidiu pela parcial procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

FALTA DE RECOHIMENTO DO ICMS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. CONTA MERCADORIAS LUCRO PRESUMIDO. CORREÇÃO DOS VALORES DE ENTRADAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS COM TRIBUTAÇÃO NORMAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO AFASTADA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONFRONTO ENTRE AS VENDAS DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE E AS OPERAÇÕES DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORREÇÃO DA PENALIDADE EM DECORRÊNCIA DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.



A constatação de vendas inferiores ao CMV acrescido do percentual de lucro, detectado através da Conta Mercadorias, enseja a presunção de que houve saídas de mercadorias tributáveis, sem a respectiva emissão de documentos fiscais. Após a correção dos valores de entradas por compra para comercialização, conforme informações da escrituração fiscal do contribuinte, não ficou demonstrada repercussão tributária, levando a improcedente da infração.

A legislação autoriza a presunção juris tantum de omissão de saída de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto, quando detectado diferenças no confronto entre as informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito e/ou débito e as saídas tributáveis declaradas pelo contribuinte. Correção da penalidade para o percentual de 75%, tendo em vista a aplicação da retroatividade da lei mais benéfica, conforme disposição do art. 106, II, “c”, do CTN.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Em obediência ao comando do artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão ao CRF-PB.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 8 de março de 2024, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

### VOTO

Em análise nesta corte o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002276/2023-64, lavrado contra a empresa JOSEFA BENTO RAÇÕES LTDA., já devidamente qualificada nos autos.

Em face da inexistência de recurso voluntário, o exame do recurso se inicia pela motivação da sentença recorrida, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário inicialmente lançado.

#### 0769 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS

A Fiscalização constatou a omissão de saídas no exercício de 2021, detectada pela técnica de levantamento da Conta Mercadorias, mediante arbitramento do lucro bruto de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas, fazendo-se o confronto deste com a receita de vendas e apontando-se uma diferença tributável, ou seja, caso o valor das vendas seja inferior ao CMV acrescido do percentual de lucro, a legislação tributária estadual autoriza a presunção de que houve saídas de mercadorias tributáveis, sem a respectiva emissão de documentos fiscais, com amparo no art. 643, § 4º, II, §6º e art. 24, parágrafo único, III, todos do RICMS/PB com fulcro no § 9º do art. 3º da Lei nº 6.379/96, abaixo transcritos:





Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:

(...)

II- o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que **o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade**, devendo tal acréscimo satisfazer as despesas arroladas no Demonstrativo Financeiro de que trata o inciso anterior, deste parágrafo, sendo, ainda, vedada a exclusão do ICMS dos estoques, compras e vendas realizadas, prevalecendo tal exclusão apenas para aqueles que mantenham escrita contábil regular. (Grifei.);

(...)

§ 6º As diferenças verificadas em razão dos procedimentos adotados nos incisos I e II do § 4º deste artigo denunciam irregularidade de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, observado o disposto no parágrafo único do art. 646 deste Regulamento.

Art. 24. Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 19:

(...)

Parágrafo único. Para arbitrar o valor das operações ou prestações, nas hipóteses deste artigo, a autoridade fiscal levará em conta um dos seguintes critérios:

(...)

III - o preço de custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido do percentual nunca inferior a 30% (trinta por cento), para qualquer tipo de atividade, nos termos do inciso II do § 4º do art. 643;

Art. 3 (...)

(...)

§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Importante esclarecer que o levantamento da Conta Mercadorias Lucro Presumido é uma técnica a ser aplicada a todas as empresas comerciais que não possuem Escrita Contábil Regular, sendo o direito de arbitramento da autoridade fiscal



uma prerrogativa da fiscalização, de caráter *juris tantum*, nos termos dos arts. 643, § 4º, II, e 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB, acima transcritos.

Em sua peça impugnatória, a autuada, de início, afirma que a autoridade fiscal, ao elaborar a conta mercadoria de 2021, cometeu erros quanto aos valores de compras por tributação normal e mercadorias sujeitas à substituição tributária e que o valor de entradas com tributação normal seria de R\$ 262.095,34, conforme EFD e demonstração no Dossiê do Contribuinte, classificados pelo CFOP 1403, 2403, 1910 e 2910, e o montante de entradas de substituição tributária seria de R\$ 882.438,53.

Por sua vez, a diligente julgadora monocrática ao analisar os pontos alegados pela defesa, realizou consulta ao sistema ATF desta Secretaria, através do que constatou que, de fato, houve um erro quanto aos valores das entradas por compra para comercialização e compras de mercadorias sujeitas à substituição tributária no levantamento fiscal. Assim se pronunciou a julgadora a *quo*:

*“Ressalte-se que o Autuante considerou, além desses valores, o valor de R\$ 541.792,97, classificado no CFOP 2403, o que ensejou o valor de entradas de R\$ 715.218,09, entretanto, não está correto considerar o referido valor como entradas de tributação normal, tendo em vista o montante se tratar de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme a análise da escrituração do contribuinte e respectivos documentos fiscais, que fiz anexar aos autos às fls. 33- 171 (Detalhamento: todas as notas fiscais de aquisição do contribuinte, ano de 2021, em operações interestaduais, constando, entre elas as notas fiscais declaradas com CFOP 2.403) e 172-174 (Detalhamento: documentos fiscais declarados na EFD com CFOP 2.403).*

*As notas fiscais que o contribuinte classificou como CFOP 2403, de fato estão sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme análise dos documentos fiscais.*

*Quanto aos valores das demais entradas com tributação normal, alocados no levantamento fiscal como sendo de R\$ 32.950,21, esses estão corretos, sendo o somatório dos valores classificados nos CFOPs 1910 e 2910.*

*Em relação aos valores de saídas, a Autuada concorda com os valores alocados no levantamento fiscal.*

*Desta forma, verifica-se que com a correção dos valores de entradas de mercadorias com tributação normal, o CMV de mercadorias com tributação normal passa a ser de 206.375,33, onde, este comparado aos valores de vendas de R\$ 352.448,59, resulta em uma lucratividade de 70,78%, não havendo repercussão tributária no exercício de 2021, vejamos:*

***CMV tributação normal:  $173.425,12 + 32.950,21 = R\$ 206.375,33$***

***Saídas de mercadorias com tributação normal: R\$ 352.448,59.***

***Lucratividade de: 70,78%.***





*Quanto à alegação da Autuada de que comercializada um percentual elevado de mercadorias sujeitas à substituição tributária, pela análise de suas operações, de fato tal premissa é verdadeira, contudo, não é suficiente para afastar a infração de omissão de saídas pretéritas, diante de um volume razoável de vendas de mercadorias sujeitas à tributação normal. (...)*

*Portanto, corrigindo o valor de entradas por tributação normal, conforme análise da escrituração fiscal da Autuada, a repercussão tributária deixa de existir, devendo ser afastada a infração de omissão de vendas no exercício de 2021, por sua improcedência.”*

Neste aspecto, a decisão da primeira instância não merece reparos, uma vez que as provas produzidas pela defesa atestam o equívoco cometido pela fiscalização quando da alocação dos valores das entradas de mercadorias.

Sem mais a acrescentar, ratifico os termos da decisão singular.

**0776 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20)**

Conforme consta dos autos, a Autuada, em sua defesa, foi silente quanto a esta infração, desta forma, diante da repercussão tributária detectada pela Fiscalização, resta preclusa a matéria, mormente pelo fato de o contribuinte não ter impugnado os créditos tributários, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13<sup>1</sup>.

Entretanto, apesar da procedência da infração, a julgadora monocrática devidamente realizou a correção da multa por infração, tendo em vista a alteração em seu percentual, e em face da retroatividade benigna estabelecida no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, vejamos:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

**Art. 106.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

<sup>1</sup> Art. 69. A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário e, em caso de não recolhida até o término do respectivo prazo, à vista ou parceladamente, será lançada em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 e no § 2º do art. 77 desta Lei.

(...)

Parágrafo único. Considerar-se-á não impugnada e preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.



c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Desse modo, ratifico os ajustes realizados na instância singular.

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, mantendo inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002276/2023-64, lavrado em 24 de julho de 2023, contra a empresa JOSEFA BENTO RAÇÕES LTDA., mantendo o crédito tributário no valor de **R\$ 3.979,93** (três mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), sendo **R\$ 2.274,25** (dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) de ICMS por infração às normas contidas nos Art. 158, I c/c Art. 643, § 4º, II, Art. 6º e Art. 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, § 9º e § 8º, II da Lei nº 6.379/96, e **R\$ 1.705,68** (mil, setecentos e cinco reais e sessenta e oito centavos) de multa por infração, com penalidade arimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o valor de **R\$ 223.829,85** (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos) a título de ICMS e Multa por Infração.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 29 de janeiro de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões  
Conselheiro Relator